

colho de Avoiro, de residir durante três meses dentro dos limites do dito concelho e dos limitrofes, além de perder os benefícios materiais do Estado, e sem prejuízo do procedimento criminal que no caso couber.

Art. 2.º É-lhe concedido o prazo de cinco dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário do Governo*, para sair do referido concelho e limitrofes.

Paços do Governo da República, em 18 de Janeiro de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *Alvaro de Castro*.

Sobre proposta do Ministro da Justiça e nos termos dos artigos 13.º, 48.º e 146.º e seguintes do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911, hei por bem decretar:

Artigo 1.º Fica proibido o presbítero João Baptista da Costa Dias, pároco da freguesia de Moldes, concelho de Arouca, distrito do Avoiro, de residir durante três meses dentro dos limites do mesmo distrito.

Art. 2.º É-lhe concedido o prazo de cinco dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário do Governo*, para sair do referido distrito.

Paços do Governo da República, em 18 de Janeiro de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *Alvaro de Castro*.

Sobre proposta do Ministro da Justiça, e nos termos dos artigos 11.º, 13.º, 48.º, 56.º e 181.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911, hei por bem decretar:

Artigo 1.º Fica proibido o presbítero José Casaleiro Pratas, pároco da freguesia de Pão, concelho da Figueira da Foz, distrito de Coimbra, de residir durante quatro meses dentro dos limites do mesmo distrito.

Art. 2.º É-lhe concedido o prazo de cinco dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário do Governo*, para sair do referido distrito.

Paços do Governo da República, em 18 de Janeiro de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *Alvaro de Castro*.

Sobre proposta do Ministro da Justiça e nos termos dos artigos 48.º e 145.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911, hei por bem decretar:

Artigo 1.º Fica proibido o presbítero António Alves Barradas, arcipreste e pároco colado na freguesia de S. João Baptista da vila e concelho do Coruche, distrito do Santarém, de residir durante três meses, dentro dos limites do mesmo distrito, sem prejuízo do procedimento criminal que no caso couber.

Art. 2.º É-lhe concedido o prazo de cinco dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário do Governo*, para sair do referido distrito.

Paços do Governo da República, em 18 de Janeiro de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *Alvaro de Castro*.

Sobre proposta do Ministro da Justiça, e nos termos dos artigos 48.º, 145.º e 148.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911, hei por bem decretar:

Artigo 1.º Fica proibido o presbítero Jacinto de Almeida Mota, pároco da freguesia de Rua, do concelho de Moimenta da Beira, distrito de Viseu, de residir durante quatro meses dentro dos limites do referido concelho e dos limitrofes, além de perder os benefícios materiais do Estado, e sem prejuízo do procedimento criminal que no caso couber.

Art. 2.º É-lhe concedido o prazo de cinco dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário do Governo*, para sair do referido concelho e dos limitrofes.

Paços do Governo da República, em 18 de Janeiro de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *Alvaro de Castro*.

Sobre proposta do Ministro da Justiça, e nos termos dos artigos 19.º e 146.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911, hei por bem decretar:

Artigo 1.º Fica proibido o presbítero Manuel Alves Dinis, pároco da freguesia de S. Pedro de Angra do Heroísmo, na Ilha Terceira, de residir durante três meses na mesma ilha, além de perder os benefícios materiais do Estado, e sem prejuízo do procedimento criminal a que haja lugar.

Art. 2.º O governador civil do referido distrito mandará intimar o mencionado pároco para sair da Ilha Terceira no prazo mais curto que no possível couber, atenta a circunstância de ter de retirar-se por via marítima.

Paços do Governo da República, em 18 de Janeiro de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *Alvaro de Castro*.

Sobre proposta do Ministro da Justiça, e nos termos dos artigos 48.º e 146.º e seguintes do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911, hei por bem decretar:

Artigo 1.º Fica proibido o presbítero Benedito José Augusto de Avila, cura da freguesia de S. Mateus da Uzelina, do concelho das Velas, distrito de Angra do Heroísmo, de residir durante três meses na Ilha de S. Jorge, sem prejuízo do procedimento criminal que no caso couber.

Art. 2.º O governador civil do mencionado distrito adoptará as providências necessárias para que o dito cura saia da Ilha de S. Jorge no prazo mais curto que for possível, atenta a circunstância de ter de retirar-se por via marítima.

Paços do Governo da República, em 18 de Janeiro de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *Alvaro de Castro*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto expedido por este Ministério, em 4 de Janeiro corrente, visado pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 14.º

A Manuel Maria Ferreira, terceiro oficial da Repartição de Finanças Distrital de Portalegre — confirmada a aposentação que lhe foi concedida por decreto de 14 de Dezembro último, mas com a pensão anual de 390 escudos, por se reconhecer estar ao abrigo das disposições do artigo 53.º e seu parágrafo do decreto com força de lei de 20 de Maio de 1911, pensão que lhe será paga nos termos do decreto de 20 de Julho de 1886 e § 6.º do artigo 73.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908.

Ministério das Finanças, Secretaria Geral, em 20 de Janeiro de 1913. — O Secretário Geral, *M. M. A. da Silva Bruschy*.

Direcção Geral da Estatística e Fiscalização das Sociedades Anónimas

Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas

BANCO COMERCIAL DE GUIMARÃES

Balancete em 30 de Setembro de 1911

ACTIVO	
Caixa:	
Dinheiro em cofre	911.462
Dinheiro depositado em outros bancos	15.700.000
Fundos flutuantes	57.457.590
Acções próprias existentes em carteira antes da promulgação do decreto de 11 de Julho de 1894	55.000
Letras descontadas e transferências	6.451.000
Despesas judiciais	376.000
Empréstimos e contas correntes com caução	14.443.600
Correspondentes no país	13.510.643
Devedores gerais	17.600.230
Letras protestadas e em liquidação	138.827.703
Empréstimos sobre hipotecas	5.438.945
Propriedades arrematadas	9.937.702
Efeitos depositados	2.400.000
Móveis, casa forte e utensílios	122.060
Lucros e perdas	395.654
	283.627.589

PASSIVO	
Capital	146.000.000
Fundo de reserva	4.880.000
Fundo para liquidações	11.772.743
Depósitos à ordem	2.714.910
Depósitos a prazo	28.227.118
Dividendos a pagar	1.102.800
Credores gerais	86.452.410
Correspondentes no país	77.610
Credores por efeitos depositados	2.400.000
	283.627.589

Guimarães, em 30 de Setembro de 1911. — Pela Comissão Administradora Liquidatária do Banco Comercial de Guimarães, *Bernardino Jordão* — O Encarregado da escrituração, *Alvaro da Costa Rocha*.

Está conforme o duplicado que fica arquivado nesta Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas, em 26 de Dezembro de 1912. — O Inspector Geral, *José Maria Pereira*.

BANCO LUSITANO

Balanco em 28 de Fevereiro de 1911

ACTIVO	
Caixa	982.964
Fundos flutuantes	322.765.370
Acções próprias (existentes em carteira antes da promulgação do decreto de 11 de Julho de 1894)	8.108.000
Letras (sobre o país) descontadas e transferências	12.967.500
Letras a receber	102.000
Empréstimos e contas correntes com caução	1.147.727.163
Empréstimos com cauções das próprias acções e outras	22.774.915
Agências. Correspondências	97.963.072
Devedores gerais	2.805.465.752
Móveis, utensílios e maquinismos	2.000.000
Prédio do Banco	60.000.000
Gastos gerais	170.775
Despesas judiciais	78.900
Diversas contas de valores	1.195.039.400
Transacções em suspenso	94.739.512
Minas de chumbo	91.577.720
	5.862.463.043

PASSIVO	
Capital	800.000.000
Depósitos à ordem	5.159.155
Depósitos a prazo	31.439.355
Credores gerais	229.201.726
Juros	14.835
Ganhos e perdas	3.567.300
Valores em caução	1.195.039.400
Créditos convencionados	2.364.794.319
Liquidações	1.233.242.953
	5.862.463.043

Pelo Banco Lusitano, os directores, *Illegio de Mendonça* — O Chefe da Contabilidade, *E. Quintela*.

Está conforme o duplicado que fica arquivado nesta Repartição da Fiscalização das Secretarias Anónimas, em 26 de Dezembro de 1912. — O Inspector Geral, *José Maria Pereira*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

2.ª Repartição

Tendo-se reconhecido a necessidade de estabelecer duma maneira clara o precisa qual o pessoal de maqui-

nistas que compete aos navios de vapor que se destinam a viagens de longo curso, porquanto estando ainda em vigor o regulamento geral das capitania dos portos do continente e ilhas adjacentes, aprovado por decreto de 1 de Dezembro de 1892, aí se discriminam, no seu artigo 82.º e parágrafos, duas espécies de viagens de longo curso para dois maquinistas e para três maquinistas, doutrina esta que a prática tem demonstrado ser anómala e inconveniente, dando lugar a abusos que convém desfazer.

Considerando a já longa vigência do mesmo regulamento que dia a dia mostra a necessidade de revogação em muitas das disposições nele contidas, aconselhadas pelos progressos da navegação, pelos aperfeiçoamentos dos maquinismos e pelas responsabilidades consequentes para o pessoal que com eles labora.

Tendo em atenção que na proposta de lei apresentada em Câmaras, em 28 de Dezembro de 1911, para ser promulgado um regimento da marinha mercante, no artigo 77.º já se soluciona esta questão por uma forma não só justa como definitiva.

Considerando a urgência em se determinar esse regimento para a marinha mercante em conformidade com a boa regularidade e segurança da navegação e atendendo a que os multiplos trabalhos parlamentares não permitirão que se discuta em breve tempo a citada proposta de lei:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, e usando da faculdade que me confere o artigo 47.º n.º 3.º, da Constituição Política da República Portuguesa, decretar que seja posta provisoriamente em vigor a disposição adiante indicada, que constitui a matéria do artigo 77.º do regimento da marinha mercante apresentado no Parlamento em 28 de Dezembro de 1911.

Artigo 1.º O número de maquinistas que deverá pelo menos embarcar em cada navio de vapor será regulado pela seguinte forma:

Em viagens de longo curso, três maquinistas.

Em viagens de grande cabotagem, dois maquinistas.

Em viagens de pequena cabotagem, um maquinista.

Os com carta de condutores de máquinas podem ser terceiros maquinistas em navios de máquinas até 1.000 cavalos indicados ou maquinistas de menor graduação em qualquer navio e chefe de máquinas nas embarcações de navegação fluvial ou costeira de tonelagem inferior a 25 toneladas líquidas.

Os com carta de maquinistas de 3.ª classe podem ser segundos maquinistas em navios com máquinas até 1.000 cavalos indicados ou maquinistas de menor graduação em qualquer navio ou chefes de máquinas em embarcações de navegação fluvial ou costeira de mais de 25 toneladas líquidas.

Os com carta de maquinistas de 2.ª classe podem ser primeiros maquinistas em navios com máquinas até 1.000 cavalos indicados ou maquinistas de menor graduação em qualquer navio.

Os com carta de maquinistas de 1.ª classe podem ser maquinistas de qualquer graduação em todos os navios.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 18 de Janeiro de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *José de Freitas Ribeiro*.

Atendendo ao que dispõe o regulamento geral do serviço de pilotagem das barras e portos do continente e ilhas adjacentes, de 6 de Maio de 1878, e à proposta do chefe do Departamento Marítimo do Centro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que sejam nomeados, para exercer definitivamente os lugares de pilotos da barra e rio de Lisboa, os pilotos provisórios, Primo Florindo Salvaterra, Hermenegildo Maria de Assis e Manuel Joaquim Penim, devendo contar-se a sua antiguidade como efectivos ao primeiro e segundo desde 10 de Dezembro de 1912 e ao último desde 18 do mesmo mês e ano.

Paços do Governo da República, em 18 de Janeiro de 1913. — O Ministro da Marinha, *José de Freitas Ribeiro*.

Não tendo a Companhia de Pesca de Atum do Cabo de Santa Maria e Ramalheto na Costa de Faro, concessão do local denominado Medo da Saia, no distrito marítimo da capitania do porto de Faro, para a pesca de sardinha por meio duma armação fixa à valenciana, simples, conservado lançado aquele aparelho em condições de pescar no período que o decreto de 8 de Junho de 1906 estabelece;

Considerando que a infracção apontada é causa de caducidade do local concedido como é expresso no n.º 2.º do artigo 59.º do regulamento geral da pesca da sardinha nas costas do Portugal, aprovado por decreto de 14 de Maio de 1903:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, confirmar a caducidade do sobredito local denominado Medo da Saia, no distrito marítimo da capitania do porto de Faro, e que havia sido concedida à mencionada Companhia de Pesca de Atum do Cabo de Santa Maria e Ramalheto na Costa de Faro, em portaria de 27 de Dezembro de 1907.

Paços do Governo da República, em 18 de Janeiro de 1913. — O Ministro da Marinha, *José de Freitas Ribeiro*.